



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 14 de março de 2024 - Nº 3378 - Divulgado em 13/03/2024

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Ato da Presidência	1
Editais	1
2. Atos Administrativos	2
Cessão de Uso.....	2
3. Atos do Tribunal Pleno	2
Resoluções Normativas e Administrativas	2
Intimação para Sessão.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa	6
Extrato de Decisão	6
Extrato de Decisão Singular	9
Ata da Sessão.....	11
4. Atos da 1ª Câmara	13
Intimação para Sessão.....	13
Intimação para Defesa	13
Prorrogação de Prazo para Defesa	14
Comunicações.....	14
5. Atos da 2ª Câmara	14
Intimação para Defesa	14
Prorrogação de Prazo para Defesa	14
Extrato de Decisão	14
Ata da Sessão.....	15
Comunicações.....	18
6. Atos dos Jurisdicionados	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	18
Errata	25
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados	25

Editais

15º PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA EDITAL 03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista a homologação do 15º Processo Seletivo para Concessão de Estágios, em conformidade com o Edital nº 01/2023 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados para que manifestem interesse, no prazo de 24h, por e-mail enviado pelo CIEE, e posterior envio da documentação exigida para formalização do Termo de Compromisso de Estágio.

DIREITO

CLF	NOME	CE	PT	INF	TOTAL
30	GERADO FELINTO DE SOUZA FILHO	59,50	15,00	4,50	79,00
31	ANDRÉ MARQUES FERREIRA DE LIMA	59,50	16,50	3,00	79,00
32	LETÍCIA FREITAS DE CARVALHO	59,50	15,00	4,50	79,00
33	WILLYAN GABRIEL DA SILVA ARAUJO	59,50	15,00	4,50	79,00

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLF	NOME	CE	PT	TC	INF	TOTAL
23	EDGLEY CORDEIRO DE OLIVEIRA E SILVA	42,00	10,50	4,50	3,00	60,00
24	ALAN RIBEIRO DE LIMA	49,00	4,50	4,50	1,50	59,50
25	EDILLEY GOMES HERMINIO	38,50	9,00	6,00	4,50	58,00
26	RIANNY MORAIS DA SILVA FERREIRA	42,00	9,00	4,50	1,50	57,00
27	ALINE DE OLIVEIRA CASTRO	45,50	4,50	3,00	3,00	56,00
28	ERIKA DAIANE DA SILVA	45,50	6,00	1,50	3,00	56,00

JORNALISMO

CLF	NOME	CE	PT	TC	INF	TOTAL
-----	------	----	----	----	-----	-------

1. Atos da Presidência

Ato da Presidência

Processo: [00796/24](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Investidura de Cargo

Exercício: 2024

Interessado: Maria Luiza de Moraes Kunert

Despacho: "Nessa ordem, considerando a totalidade do referido parecer jurídico, o qual integra o presente ato administrativo (fundamentação per relationem), entendo que a candidata Maria Luiza de Moraes Kunert, aprovada na 2º colocação do concurso para provimento de vaga no cargo de Auditor - Conselheiro Substituto, NÃO preenche os requisitos para a respectiva nomeação e posse, ensejando, portanto, a sua desclassificação do concurso em tela. Ressalto que a presente decisão, dada a alta relevância da temática, foi submetida ao Conselho desta Corte, em reunião ocorrida em 12.03.2024, após a convocação efetivada pelo Memorando Circular 314/2024, tendo havido a sua ratificação. Por conseguinte, determino o encaminhamento do feito à DIAD/DERH para publicação desta decisão e para cientificação da Sr.^a Maria Luiza do Moraes Kunert, enviando-lhe cópia deste ato e do citado parecer jurídico."



2	KATHERINE EVELYN VARÃO SANTOS ALVES	63,00	9,00	3,00	6,00	81,00
3	EVA LEITE BARROS	59,50	6,00	6,00	3,00	74,50

DESIGN GRÁFICO

CLF	NOME	CE	PT	TC	TOTAL
2	RAFAELA HENRIQUE DE PAIVA COSTA	59,50	13,50	3,00	76,00

ARQUITETURA

CLF	NOME	CE	PT	TC	INF	TOTAL
1	NIVEA MARIA DE SOUZA VIEIRA	49,00	10,50	6,00	3,00	68,50

Legenda:

CE = Conhecimentos Específicos

PT = Português

INF = Informática

TC = Tribunal de Contas na Constituição Federal

João Pessoa, 13 de março de 2024.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

CONSIDERANDO a importância de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, promovendo a eficiência, a efetividade e a eficácia nas contratações do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a fase de planejamento das contratações relativos aos processos de licitação, dispensas e inexigibilidade,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre o planejamento das contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, devendo ser observada também para as prorrogações contratuais.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta resolução, considera-se:

I - data desejada para a contratação: prazo limite para, segundo desígnio do setor demandante, o procedimento licitatório, a contratação direta ou a prorrogação contratual seja concluída, com a assinatura do termo de contrato/aditivo, a emissão de nota de empenho ou a assinatura da ata de registro de preços, conforme o caso;

II - Documento de Formalização de Demanda (DFD): documento inicial que fundamenta o Plano de Contratação Anual e/ou inicia o processo de contratação de bens e serviços, em que o setor demandante evidencia e detalha a necessidade da contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

IV - Termo de Referência (TR): documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares que deve conter o conjunto de elementos capazes de caracterizar de forma precisa os serviços ou os bens necessários, permitindo a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, a gestão e a fiscalização do contrato;

V - Mapeamento de Risco (MP): conjunto de atividades registradas nos artefatos de planejamento ou como anexos destes, para identificar, analisar e classificar eventos, cuja ocorrência podem afetar os resultados desejados (riscos), indicando as medidas preventivas ou de contingência a adotar;

VI - Matriz de Riscos (MR): cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

VII - Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida todas as demandas que o Tribunal planeja contratar ou renovar no exercício subsequente e que servirá de base para a elaboração dos estudos técnicos preliminares de cada contratação;

VIII - Projeto Básico (PB): conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

IX - Setor demandante: órgão ou unidade administrativa do Tribunal que requer a futura contratação por meio do Documento de Formalização da Demanda.

**CAPÍTULO II
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)**

Art. 3º. A elaboração do Plano de Contratações Anual tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico;

III - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e,

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

**Seção I
Dos Procedimentos para a elaboração do PCA**

2. Atos Administrativos

Cessão de Uso

Extrato – Contrato de Cessão Onerosa de Uso TC 06/24 Documento TC 20520/24

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB/FFOFM

José Bruno de Moura Santos (Magicamente Divertido)

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para realização, pelo CESSIONÁRIO, da Comemoração ao Dia do Circo.

Valor: R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais)

Data da assinatura: 06/03/2024

Vigência: No Período das 13h às 17:h00 do dias 19 e 20/03/2024

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 01/2024

Dispõe sobre o planejamento das contratações e prorrogações contratuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, parágrafo único, no art. 12, VII, no art. 18 e no art. 19, I, todos da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a governança das contratações e o dever de implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos na Lei nº [14.133](#)/2021, e, assim, promover um ambiente íntegro e confiável;



Art. 4º. Até trinta de abril de cada ano, os órgãos e unidades administrativas do Tribunal devem, por meio de Memorando Eletrônico, encaminhar para a Diretoria Executiva Geral - DIREG as suas demandas de contratação para o ano seguinte, exceto as unidades administrativas da Diretoria Administrativa - DIAD que encaminharão suas demandas a esta Diretoria.

§ 1º. Todas as demandas enviadas deverão conter:

- I - descrição sucinta do objeto;
 - II - justificativa da necessidade da contratação;
 - III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
 - IV - estimativa preliminar do valor da contratação, com a indicação da fonte utilizada para realizar a estimação;
 - V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do Tribunal;
 - VI - grau de prioridade da contratação, que poderá ser baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo Tribunal;
 - VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outra demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
 - VIII - nome da área requisitante, com a identificação do responsável.
- § 2º. Excepcional e justificadamente, o setor demandante pode encaminhar sua demanda sem a estimativa prevista no inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 5º. Ao final, todas as demandas serão centralizadas na Diretoria Administrativa para os procedimentos com vistas à elaboração e divulgação do PCA.

§ 1º. Até quinze de maio de cada ano, em reunião com o Diretor Executivo Geral, a DIAD definirá quais demandas recebidas constarão do PCA.

§ 2º. Os memorandos com as demandas serão:

- I - devolvidos ao setor demandante, quando não incluídos no futuro PCA;
- II - trasladados para Documento Eletrônico específico, protocolizado no Trâmite na categoria "Administrativo TCE", subcategoria "Plano de Contratação Anual", registrado no campo "Assunto" a expressão: "Plano de Contratações Anual referente ao ano de xxxx", que ficará arquivado na DIAD.

§ 3º. Para fins de rastreabilidade das demandas, no ato de arquivamento de cada memorando, cuja demanda comporá o PCA, deverá constar o número do Documento Eletrônico de que trata o inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º. A Coordenação de Licitações e Contratos promoverá a consolidação de todas as demandas e elaborará o PCA até 31 de maio de cada ano, cabendo, no mesmo prazo, à Diretoria Executiva Geral a promoção de sua aprovação ou solicitação de ajustes.

§ 5º. Aprovado o PCA, a Coordenação de Licitações e Contratos providenciará a sua publicação no PNCP e no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. Ficam dispensadas de registro no PCA as contratações:

- I - realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos ou ressarcimento de gastos;
- II - fundamentadas no art. 75, I, II, IV, "a"; VII; e, VIII, da Lei nº [14.133/2021](#);
- III - de pronto pagamento, de que tratam o § 2º do artigo 95 da Lei nº [14.133/2021](#).

Art. 7º. No PCA, as demandas serão agrupadas por:

- I - setor demandante;
- II - tipo de objeto;
- III - data desejada para a contratação;
- IV - prioridade da contratação – alta, média ou baixa.

Art. 8º. O PCA poderá ser alterado, conforme o caso:

- I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro, para sua adequação à proposta orçamentária do Tribunal;
- II - na quinzena posterior à publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária Anual, para compatibilizá-lo com o Orçamento devidamente aprovado para o exercício.
- III - durante a sua execução, para inclusão, exclusão ou redimensionamento ou reordenamento de itens, em razão de mudanças orçamentárias ou de prioridades.

Parágrafo único. As alterações no Plano de Contratações Anual, nas hipóteses deste artigo deverão ser aprovadas pelo Diretor Executivo Geral em até quinze dias após suas apresentações e publicadas pela

Coordenação de Licitações e Contratos no PNCP e no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Seção II Da Execução do Plano de Contratações Anual

Art. 9º. O Departamento de Gestão Administrativa - DEGAD elaborará o Calendário de Contratação, considerando o grau de prioridade da demanda, a data desejada e a disponibilidade da força de trabalho na instrução dos autos de contratação.

Parágrafo único. Com base no calendário, a DIAD autorizará o início dos procedimentos com vistas às contratações previstas no Plano Anual de Contratações.

Art. 10. As demandas de contratação que não constem do PCA, devem ser formalizadas em Documento de Formulação de Demanda (DFD) e enviadas à DIREG, contendo, no mínimo, informações previstas no § 1º do artigo 4º desta resolução.

§ 1º. Uma vez autorizada a contratação das demandas mencionadas no caput deste artigo, elas serão enviadas à DIAD para que:

- I - protocolize Documento Administrativo TCE, "Aquisições de Bens e/ou contratações de serviços";
- II - arquite o memorando contendo a solicitação, informando o número do documento eletrônico protocolizado;
- III - providencie a instrução da contratação.

§ 2º. Não autorizada a contratação solicitada, a DIREG promoverá o arquivamento justificado do memorando.

Art. 11. A partir do mês de abril do ano de execução do Plano Anual de Contratações, o DEGAD deverá elaborar, a cada quadrimestre, relatórios de acompanhamento da execução do PCA, com indicação de:

- I - riscos quanto à não efetivação da contratação de itens do Plano Anual de Contratações até o término do exercício;
- II - as ações preventivas ou de contingência a adotar ou já adotadas e os resultados alcançados ou já alcançados;
- III - proposta de alterações do PCA.

CAPÍTULO III DA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 12. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o PCA.

Seção I Dos Documentos da Fase Preparatória Das Contratações

Subseção I Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 13. É obrigatória a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP para:

- I - contratação de soluções consideradas inéditas no âmbito do TCE/PB;
- II - quando verificada a necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;
- III - aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo TCE/PB.
- IV - quando for recomendado consultar o mercado por meio de audiência ou consulta pública;
- V - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do artigo 6º da Lei nº [14.133/2021](#);
- VI - internacionais, nos termos do inciso XXXV do artigo 6º da Lei nº [14.133/2021](#);
- VII - de credenciamento, nos termos do inciso XLIII do artigo 6º da Lei nº [14.133/2021](#);
- VIII - quando for possível a opção por aquisição ou por locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis.

§ 1º. A elaboração do ETP é:

- I - facultativa:
 - a) nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I; II; IV, "a"; VII; e, VIII do artigo 75 e seu § 7º, da Lei nº [14.133/2021](#);
 - b) na hipótese do § 7º do artigo 90 da Lei nº [14.133/2021](#);
 - c) nas contratações por inexigibilidade de licitação com valor estimado inferior ao previsto no art. 75, inciso I, da Lei [14.133/2021](#); e,
 - d) nas soluções submetidas a procedimentos prévios de padronização.
- II - dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº [14.133/2021](#) e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 2º. Os serviços de mesma natureza podem ter um único ETP, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 3º. Os ETPs de contratações anteriores poderão ser ratificados em novos processos licitatórios e nas contratações diretas de mesmo objeto, mediante apresentação, no Termo de Referência, de justificativa para essa opção e declaração em relação à atualidade do estudo.

Art. 14. O ETP conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Tribunal;

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratados, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

d) ser consideradas outras opções menos onerosas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VI - estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

VIII - apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento estratégico do Tribunal, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Contratações, sempre que elaborado, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - descrição das providências a serem adotadas pelo Tribunal previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - descrição dos possíveis impactos ambientais e das respectivas medidas preventivas e/ou corretivas, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, a razoabilidade e a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; e

XIV - análise simplificada dos riscos, nos casos previstos em regulamento próprio.

§ 1º. Caso o levantamento do mercado de que trata o inciso III apresente uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso VIII, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações do Tribunal.

§ 3º. O ETP deve conter obrigatoriamente os elementos dispostos nos incisos I, V, VI, VII e XIII, os demais elementos, quando ausentes, devem ser justificados no próprio estudo.

§ 4º. Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos.

§ 5º. A Coordenação de Licitações e Contratos poderá simplificar, no que couber, a etapa de ETP, quando adotados modelos de contratação previamente padronizados e aprovados pelo Presidente do Tribunal, desde que apreciados pela Consultoria Jurídica cujo parecer conclusivo recomende essa medida.

Art. 15. Os ETP constarão dos autos do processo de contratação, salvo quando tiverem sido classificados como sigilosos nos termos da Lei.

Subseção II Do Termo de Referência

Art. 16. O Termo de Referência - TR é documento que deve conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida e códigos quando existentes;

II - fundamentação da necessidade da contratação, da modelagem da solução escolhida e do quantitativo do objeto a ser contratado, que poderá consistir na referência ao ETP correspondente, quando este for realizado;

III - justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao ETP correspondente;

IV - justificativa para vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio;

V - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como, suas especificações técnicas;

VI - especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

VII - valores máximos estimados, unitário e global, da contratação, acompanhado de memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

VIII - parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos;

IX - estabelecimento de reserva de cota ou a exclusividade da licitação, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006;

X - previsão de dotação orçamentária;

XI - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo o prazo de início da prestação, o local, as regras para os recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento dos bens;

XII - modalidade de licitação, devidamente justificada, critérios de julgamento e modo de disputa;

XIII - prazo de validade e condições da proposta;

XIV - parâmetros objetivos de avaliação de propostas, quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço;

XV - requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados;

XVI - prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XVII - prazo para a assinatura do contrato;

XVIII - requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;

XIX - obrigações do contratado, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;

XX - obrigações do contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;

XXI - previsão e condições de prestação da garantia contratual, quando exigida;

XXII - previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;

XXIII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade no caso em concreto;

XXIV - critérios e prazos de medição e de pagamento;

XXV - penalidades, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as penalidades



específicas relativas ao objeto pretendido, bem como os percentuais de multa a serem preenchidos nos referidos documentos padronizados;

XXVI - demais condições necessárias à execução dos serviços ou do fornecimento de bens.

§ 1º. A elaboração do TR é:

I - facultativa:

- a) nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I; II; IV, "a"; VII; e, VIII do artigo 75 e seu § 7º, da Lei nº [14.133/2021](#);
 - b) na hipótese do § 7º do artigo 90 da Lei nº [14.133/2021](#);
 - c) nas contratações por inexigibilidade de licitação com valor estimado inferior ao previsto no art. 75, inciso I, da Lei [14.133/21](#); e,
 - d) nas soluções submetidas a procedimentos prévios de padronização.
- II - dispensada, na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº [14.133/2021](#), e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 2º. Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos requisitos elencados no caput, o Termo de Referência deverá conter:

- a) prazo para assinatura da ata;
- b) prazo de vigência da ata e possibilidade de sua prorrogação;
- c) justificativa para escolha do Sistema de Registro de Preços, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;
- d) índice de reajustamento a ser aplicado aos preços registrados em caso de prorrogação por mais um ano da ARP;
- e) condições de adesão para órgãos ou entidades não participantes.

§ 3º. Nas contratações em que forem realizadas análises de riscos, os Termos de Referência deverão contemplar, quando aplicável, as medidas de tratamento necessárias para mitigá-los, conforme regulamento próprio.

§ 4º. Nas hipóteses de dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº [14.133/2021](#), se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas por meio de Documento de Formalização da Demanda.

Art. 17. Para a formalização dos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, o Termo de Referência, além dos elementos listados no artigo anterior, no que couber, devem conter, ainda:

- I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal ao qual o caso específico se enquadra;
- II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III - razão da escolha do fornecedor ou do prestador dos serviços;
- IV - justificativa do preço a ser contratado;
- V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Art. 18. O Termo de Referência deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, II, III, V, VII, X, XI, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX e XXII do caput do artigo 16 desta resolução.

Art. 19. As informações contraditórias resultantes da comparação entre o ETP da contratação e o Termo de Referência deverão ser devidamente justificadas neste último documento.

Subseção III

Do Mapeamento de Riscos e da Matriz de Riscos

Art. 20. A contratação deverá contemplar Mapa de Riscos - MR e Plano de Ações Preventivas e de Contingência de modo a mitigar os efeitos contrários ao sucesso da contratação, exceto quando justificado no DFD, no ETP ou no TR, e devidamente aprovado pelo Diretor Executivo Geral.

Parágrafo único. O MR será desenvolvido em modelo elaborado pela Coordenação de Licitações e Contrato, se aprovado pela DIREG.

Art. 21. O planejamento das contratações poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia pré definida pelo Tribunal.

§ 1º. A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que cabe a cada parte contratante, bem como os

mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º A matriz de riscos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- II - no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto, no projeto básico ou no termo de referência;
- III - no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto, no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia, ou no termo de referência.

§ 3º. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
- II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrando o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 4º. É obrigatória a adoção da cláusula da matriz de alocação de riscos nos casos de contratação de obras e serviços de grande vulto e nos regimes de contratação integrada e semi-integrada.

§ 5º. A elaboração da matriz de riscos é:

I - facultativa:

- a) nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I; II; IV, "a"; VII; e, VIII do artigo 75 e seu § 7º, da Lei nº [14.133/2021](#);
 - b) na hipótese do § 7º do artigo 90 da Lei nº [14.133/2021](#);
 - c) nas contratações por inexigibilidade de licitação com valor estimado inferior ao previsto no art. 75, inciso I, da Lei [14.133/21](#); e,
 - d) nas soluções submetidas a procedimentos prévios de padronização.
- II - dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº [14.133/2021](#) e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Seção II

Da Equipe de Planejamento da Contratação

Art. 22. O Diretor Executivo Geral poderá designar equipe de planejamento da contratação que se responsabilizará pela elaboração dos documentos preparatórios previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os procedimentos administrativos, contratos e aditivos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº [8.666/1993](#) e da Lei nº [10.520/2002](#) observarão o artigo 90 da Lei de regência até o término de sua execução.

Art. 24. Para os fins do art. 75, § 1º, inc. II, da Lei [14133/21](#), nas contratações no âmbito deste Tribunal adotar-se-á como de mesmo ramo de atividade os objetos de contratação classificados segundo a tabela de item de despesas constante do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAF).

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 06 de março de 2024.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 02/2024

Concede a Medalha Cunha Pedrosa ao Excelentíssimo Senhor Luís Faro Ramos, Embaixador de Portugal no Brasil.



O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução TC nº 22/84, com a redação dada pela Resolução TC nº 05/99;

CONSIDERANDO a proposta formalizada por meio do Memorando Eletrônico nº 164/2024;

CONSIDERANDO os laços que aproximam Brasil e Portugal, ultrapassando as nossas similaridades culturais, idiomáticas e históricas para alcançar, nos últimos anos, uma profunda cooperação em matéria de controle externo e boa governança pública;

CONSIDERANDO ser o objeto da outorga da Medalha Cunha Pedrosa o reconhecimento da valerosa contribuição do agraciado para o melhor exercício do controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a MEDALHA CUNHA PEDROSA ao Excelentíssimo Senhor Luís Faro Ramos, Embaixador de Portugal no Brasil.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de março de 2024.**

Intimação para Sessão

Sessão: 2441 - 10/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03732/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Intimados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2442 - 17/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04294/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Antonio Lucena Filho (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a) OAB/PB 19317).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2439 - 27/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06297/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2022

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Hindemburgo Jose Henriques de Mello (Ex-Gestor(a)); Erika Oliveira dos Santos Lima (Assessor Técnico); Gabriel dos Santos Souza Gomes (Assessor

Técnico); Elis Regina Neves Barreiro (Assessor Técnico); Ludmilla Dantas Silva (Assessor Técnico); Marcelle Mateus Carneiro de Araujo (Assessor Técnico); Rafaela Ribeiro Cananea (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03704/23](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2023

Citado: Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03704/23](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2023

Citado: Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03704/23](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2023

Citado: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03704/23](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2023

Citado: Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09132/23](#)

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2023

Citado: Rembrandt Medeiros Asfora (Advogado(a) OAB/PB 17251).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00062/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04121/16](#) (Doc. [53356/23](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Revisão)

Exercício: 2015

Interessados: Domingos Leite da Silva Neto (Responsável); Joalison Lima Alves (Procurador(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); ADIANT CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (Interessado(a)); Fundacao Assistencial E Hospitalar de S J Piranhas (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Interessado(a)); PETSON SANTOS DE ANDRADE - ME (Interessado(a)); EKS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (Interessado(a)); MVF LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda, Representante Legal



da Empresa Rwr Consultoria & Assessoria Ltda (Interessado(a)); Venancio dos Santos Roberto Junior (Interessado(a)); Enolla Kay Cirilo Dantas (Interessado(a)); Petson Santos de Andrade (Interessado(a)); Geny Coeli Lacerda Brasileiro (Interessado(a)); Radmaker dos Santos Alverga (Interessado(a)); Francisco Cirilo de Sousa (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º ***823.594-**, em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00025/21, no ACÓRDÃO APL - TC - 00062/21, ambos datados de 10 de março de 2021 e publicados no Diário Oficial Eletrônico em 24 de março do mesmo ano, e no ACÓRDÃO APL - TC - 00050/22, de 23 de fevereiro de 2022, divulgado no DOE em 15 de março daquele ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de março de 2024

Atto: Acórdão APL-TC 00060/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00681/20](#) (Doc. [98305/23](#))

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

Subcategoria: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2018

Interessados: Francisco das Chagas Ferreira (Responsável); Claudia Marques de Sousa Toscano (Interessado(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo antigo liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais do Estado da Paraíba - CDRM/PB, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF n.º ***.944.254-**, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00353/2023, de 23 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 28 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de março de 2024

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00026/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07700/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Edilson Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Aliana Ferreira Formiga (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07700/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (in memoriam), na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de março de 2024.

Atto: Acórdão APL-TC 00058/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07700/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Edilson Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Aliana Ferreira Formiga (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07700/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (in memoriam), na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Coremas, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face das circunstâncias passíveis de recomendações; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 06 de março de 2024.

Atto: Acórdão APL-TC 00059/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13868/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Monaldo Godoi Fernandes (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.868/21, que tratam da análise de denúncia formulada pelo Advogado, Sr. Monaldo Godoi Fernandes, acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços de manutenção de ar



condicionado veicular e de borracharia, durante o exercício de 2027, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Denilson de Freitas Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões - Tribunal Pleno - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de março de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00061/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01703/22](#) (Doc. [15068/23](#))

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia (Recurso de Apelação)

Exercício: 2021

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Responsável); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Procurador(a) OAB/PB 14443); Gustavo Troccoli Carvalho de Negreiros (Procurador(a) OAB/PB 23935); Yan Cavalcanti Aragao (Procurador(a) OAB/PB 22955); Matheus Felipe dos Santos Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Secretário de Administração do Município de João Pessoa/PB, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02714/2022, de 15 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, datado de 22 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de março de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00056/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04492/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04492/22, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00005/24, emitido em sede de julgamento da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Emas, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. Quanto ao mérito, rejeitá-los. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Min. João Agripino - TCE/PB João Pessoa, 06 de março de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00027/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04543/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Francisco Eudes Vieira de Araujo (Responsável); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, SR. FRANCISCO EUDES VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n.º ***.356.024-**, exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de março de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00063/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04543/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Francisco Eudes Vieira de Araujo (Responsável); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, SR. FRANCISCO EUDES VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n.º ***.356.024-**, exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, CPF n.º ***.356.024-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,37 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para



pagamento voluntário da penalidade, 30,37 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, CPF n.º ***.356.024-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente para o cumprimento dos requisitos normativos válidos nas contratações temporárias de servidores por excepcional interesse público, sob pena de responsabilização futura. 6) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00391/24, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Riacho dos Cavalos/PB, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e verificar o atendimento das determinações consignadas no item anterior e as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 06 de março de 2024

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00025/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02241/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Marcelo Matias Camelo (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕESINHOS/PB, Sr. Marcelo Matias Camelo, relativa ao exercício financeiro de 2022, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessão Plenária João Pessoa, 06 de março de 2024

Atto: Acórdão APL-TC 00055/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02241/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Marcelo Matias Camelo (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS/PB, Sr. Marcelo Matias Camelo, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessão Plenária João Pessoa, 06 de março de 2024

Atto: Acórdão APL-TC 00057/24

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02788/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02788/23, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00006/24, emitido em sede de julgamento da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Emas, exercício 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. Quanto ao mérito, rejeitá-los. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Min. João Agripino – TCE/PB João Pessoa, 06 de março de 2024

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00004/24

Processo: [14476/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Interessados: Giulia Darllen de Freitas Ramalho Monteiro (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Theresa Raquel Reis Timo (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Girlando Gomes da Silva (Assessor Técnico); Roberta Batista Abath (Interessado(a)); Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Interessado(a)); Sidney da Silva Schmid (Interessado(a)); Milton Pacifico Jose Araujo (Interessado(a)); Rafaela Katharina Espinola Lacerda (Advogado(a)); Cinthia Renata do Nascimento Fernandes (Advogado(a) OAB/PB 21748); Luciana Carmello Silva Rodrigues Melo (Advogado(a)); Joyce Pimentel de Lima (Advogado(a) OAB/PB 23906); Karin Azevedo Costa (Advogado(a) OAB/RJ 143892); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a) OAB/PB 12331); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a) OAB/PB 18384); Filipe Mariz de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 23691); Viviane Isabelle Ferreira Silva Menezes (Advogado(a) OAB/PB 19455).

Decisão: O documento TC nº 07705/24 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pelo Ex-Diretor Administrativo do HEETSHL, Sr. Sidney da Silva Schmid, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00593/23, nos autos do Processo TC nº 14476/18. O Tribunal de Contas do Estado, em 15 de março de 2023, ao julgar o Processo TC nº 14476/18, relativo à INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, formalizado nesta Corte com a finalidade de analisar a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul (CVB/RS), exercício de 2016, decidiu, por meio do Acórdão APL-TC - 00079/23, em: 1. JULGAR IRREGULAR a gestão da CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL à frente do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, durante o exercício 2016, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas por aquela Organização Social, por meio de seus representantes, Sr. Milton Pacifico José de Araújo (Superintendente do HEETSHL), da Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral do HEETSHL) e do Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo do HEETSHL), detalhadas no item 2, seguinte; 2. IMPUTAR SOLIDARIAMENTE débito no montante de R\$ 11.775.451,94 (onze milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 186.882,27 UFR-PB, ao Sr. Milton Pacifico José de

Araújo, à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes e ao Sr. Sidney da Silva Schmid, em razão das seguintes despesas irregulares, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Estadual: (...) 6. APLICAR MULTA ao Sr. Sidney da Silva Schmid, no valor de 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 126,96 UFR-PB com fundamento no art. 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; PROVISÓRIO(...) Em 20 de dezembro de 2023, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado apreciou recursos de reconsideração interpostos pelos interessados contra aquela decisão, tendo decidido, em relação ao Sr. Sidney da Silva Schmid, conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento parcial no sentido de afastar a sua responsabilidade solidária no débito imputado no item 2, do Acórdão APL-TC 00079/23, reduzindo-se a multa a ele aplicada individualmente, por meio do item 6 da referida decisão, de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00, conforme ACÓRDÃO APL - TC - 00593/23, publicado na edição Nº 3334 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 10/01/2024. O Sr. Sidney da Silva Schmid, através de seu procurador, por meio do Documento TC nº 07705/24, protocolado neste Tribunal em 29 de janeiro de 2024, formulou solicitação para o pagamento da multa aplicada, em 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), informando que o peticionário tem como única renda uma aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, totalizando valor próximo à quantia da multa a ele imposta, conforme documento que apresenta nos autos. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para a sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso) Verifica-se que, no documento protocolado, às fls. 4782, há evidência de que o interessado não dispõe de condições econômico-financeiras que lhe permitam o pagamento da multa de uma só vez, sem comprometer seu sustento familiar. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) PROVISÓRIO Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade da requerente, e dou-lhe provimento para recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO APL - TC - 00593/23, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete Virtual do Relator João Pessoa, 11 de março de 2024

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00005/24

Processo: [14476/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Interessados: Giulia Darllen de Freitas Ramalho Monteiro (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Theresa Raquel Reis Timo (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Girlando Gomes da Silva (Assessor Técnico); Roberta Batista Abath (Interessado(a)); Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Interessado(a)); Sidney da Silva Schmid (Interessado(a)); Milton Pacifico Jose Araujo (Interessado(a)); Rafaella Katharina Espinola

Lacerda (Advogado(a)); Cinthia Renata do Nascimento Fernandes (Advogado(a) OAB/PB 21748); Luciana Carmelio Silva Rodrigues Melo (Advogado(a)); Joyce Pimentel de Lima (Advogado(a) OAB/PB 23906); Karin Azevedo Costa (Advogado(a) OAB/RJ 143892); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a) OAB/PB 12331); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a) OAB/PB 18384); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 23691); Viviane Isabelle Ferreira Silva Menezes (Advogado(a) OAB/PB 19455).

Decisão: O documento TC nº 27235/24 trata do pedido de parcelamento de multa apresentado pela Ex-Diretora Geral do HEETSHL, Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00593/23, nos autos do Processo TC nº 14476/18. O Tribunal de Contas do Estado, em 15 de março de 2023, ao julgar o Processo TC nº 14476/18, relativo à INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, formalizado nesta Corte com a finalidade de analisar a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul (CVB/RS), exercício de 2016, decidiu, por meio do Acórdão APL-TC - 00079/23, em: 1. JULGAR IRREGULAR a gestão da CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL à frente do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, durante o exercício 2016, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas por aquela Organização Social, por meio de seus representantes, Sr. Milton Pacifico José de Araújo (Superintendente do HEETSHL), da Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral do HEETSHL) e do Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo do HEETSHL), detalhadas no item 2, seguinte; 2. IMPUTAR SOLIDARIAMENTE débito no montante de R\$11.775.451,94 (onze milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 186.882,27 UFR-PB, ao Sr. Milton Pacifico José de Araújo, à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes e ao Sr. Sidney da Silva Schmid, em razão das seguintes despesas irregulares, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Estadual: (...) 5. APLICAR MULTA à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, no valor de 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 126,96 UFR-PB com fundamento no art. 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; PROVISÓRIO(...) Em 20 de dezembro de 2023, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado apreciou recursos de reconsideração interpostos pelos interessados contra aquela decisão, tendo decidido, em relação à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento parcial no sentido de afastar a sua responsabilidade solidária no débito imputado no item 2, do Acórdão APLTC - 00079/23, reduzindo-se a multa a ela aplicada individualmente, por meio do item 5 da referida decisão, de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00, conforme ACÓRDÃO APL - TC - 00593/23, publicado na edição Nº 3334 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 10/01/2024. Em 29 de janeiro de 2024, a Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, apresentou embargos de declaração contra a decisão contida no ACÓRDÃO APL - TC - 00593/23, os quais foram apreciados por este Tribunal, em 07 de fevereiro de 2024, tendo sido emitido o ACÓRDÃO APL - TC - 00025/24, publicado em 16/02/2024, por meio do qual decidiu esta Corte conhecer do recurso interposto e, no mérito, rejeitá-lo. Em seguida, no dia 11 de março de 2024, por meio do Documento TC nº 27235/24, a petionária protocolou neste Tribunal solicitação para o pagamento da multa a ela aplicada, em 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), justificando ser esse um encargo relevante para as suas condições financeiras, tendo em vista os dispêndios rotineiros arcados para a sua subsistência e de sua família. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para a sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento

deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso) Verifica-se que, no documento protocolado que há evidência de que a interessada não dispõe de condições econômico-financeiras que lhe permitam o pagamento da multa de uma só vez, sem comprometer seu sustento familiar. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*: PROVISÓRIO Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade da requerente, e dou-lhe provimento para recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO APL - TC - 00593/23, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete Virtual do Relator João Pessoa, 11 de março de 2024

Ata da Sessão

Sessão: 2436 - 06/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por motivo de saúde. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias (que foi designado para representar esta Corte de Contas, na Solenidade de Aniversário dos 192 anos da Polícia Militar da Paraíba). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-13188/20; TC-02821/23; TC-05401/13 e TC-04073/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 20/03/2024, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06642/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/03/2024, em razão da ausência de quorum regimental) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSOS TC-09285/20 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-07042/21 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/03/2024, por solicitação do Relator, com o interessado de seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente em exercício prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Desejo as boas-vindas aos 35 novos estagiários desta Corte, que se encontram presentes nesta sessão, os quais foram aprovados no processo seletivo realizado em dezembro do ano passado. Informo que, durante toda a manhã de hoje, os novos estagiários estarão recebendo treinamento nas salas 1 e 2 da ECOSIL dos servidores: Ed Wilson Fernandes de Santana – Coordenador de Estágios do TCE; Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão; Eduardo Ferreira Albuquerque – Diretor de Auditoria e Fiscalização; Ênio Martins Norat – Coordenador da Ouvidoria; André Agra Gomes de Lira – Espaço Cidadania Digital; Ana Karolina de Farias – Chefe do Departamento de Recursos Humanos”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio

Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de saudar os novos estagiários desta Corte de Contas. Tenho um carinho todo especial por este programa, porque fui um dos seus fundadores, aprovei as primeiras seleções de estagiários e montei, inclusive, o plano de trabalho, que ainda hoje é aplicado, com as modificações do tempo”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes disse o seguinte: “Senhor Presidente, gostaria, também, de cumprimentar os novos estagiários deste Tribunal, e lembrar que, juntamente com o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que foi mentor da primeira turma de estagiários. Coincidentemente, o Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho está, aqui, na sua nova investida na direção do Ministério Público de Contas, lembro bem que no início do Programa de Estágios, a primeira colocada no primeiro estágio foi a Dra. Andréa Arcoverde, no estágio reservado para os cursos de Direito e Contabilidade. Hoje ela é Juíza de Execução Criminal da Comarca da Capital. Na época em que os novos Procuradores do Parquet de Contas ingressaram nesta Corte, não havia assessoria, os estagiários auxiliaram muito os trabalhos do Ministério Público de Contas, nos idos de 2001. Gostaria de deixar esse registro, do mentor e coordenador do estágio, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, e do grande incentivador do programa, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que trouxe a experiência da Justiça Federal e lutou, desde o início, para que a seleção fosse por concurso, e isto resultou no sucesso dos estagiários, que deram passos largos na suas atividades profissionais, nas áreas de Psicologia, Direito, Contabilidade, Administração, Engenharia, Ciências da Computação. Era importante que o Tribunal fizesse um levantamento, a fim de saber onde estão, hoje, os seus estagiários, de vinte anos atrás até os dias atuais, para que possamos ter o registro dos passos que eles deram na sua vida profissional, após as suas experiências neste Tribunal de Contas”. Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar, em nome do Ministério Público, a satisfação de receber, aqui, essa turma competente de estagiários. Como bem lembrou os Conselheiros Antônio Gomes Vieira Filho e André Carlo Torres Pontes, essa experiência de estágio tem mais de 20 anos nesta Corte, e fico muito feliz com essa proximidade do Tribunal com a Academia. É um estágio que os alunos aprendem muito da realidade jurídica, e ele sai daqui com uma preparação para vida. Coisas práticas de como se relacionar com o colega, como é o dia-a-dia do trabalho, coisas que eles podem carregar na sua vida de trabalho. É uma satisfação acolher esses novos estagiários nesta Corte de Contas, reiterando o que disse o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, todos tem saído, daqui, para ocupar as mais distintas posições, como membros do Ministério Público, Juizes, Advogados, Delegados de Polícia Federal, etc, abastecendo, inclusive, de maneira muito competente, os próprios quadros deste Tribunal de Contas, que investe essa dedicação aos estagiários, e tem recebido excelentes resultados de volta. Boas vindas aos estagiários de Direito e de outras áreas, dizendo a todos que o Ministério Público está aberto para troca de idéias e compartilhamento de experiências”. Prosseguindo com a palavra, o Presidente em exercício fez o seguinte pronunciamento: “Na condição de Vice-Presidente desta Casa, convoco todos os membros desta Corte para a Sessão Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 14 de março, para apreciação das contas do exercício de 2022 do Governo do Estado, de minha relatoria (Processo TC 2804/23). Todas as nossas servidoras e colaboradoras estão convidadas para participarem, na próxima sexta, às nove horas, da homenagem pelo Dia Internacional da Mulher. A celebração será realizada no Auditório José Braz do Rego e terá uma programação especialmente preparada para as nossas colegas de trabalho. Informo ao Pleno que o Conselheiro-Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias proferirá Aula Magna amanhã (7), às 19 horas, em Patos, por ocasião do início do semestre 2024.1 do curso de Direito do Centro Universitário UNIFIP”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra, na qualidade de Ouvidor desta Corte, para apresentar o Relatório de Produtividade e Estoques da Ouvidoria do mês de fevereiro/2014, ocasião em que destacou o seguinte: Estoque em 31/01/2024 – 03 documentos. Deram entrada 122 novos documentos, sendo 80 denúncias, 20 pedidos de acesso à informação, 18 petições e 04 diversos. Saíram 117 documentos, permanecendo um estoque no dia 29/02/2024, de 08 documentos. Foram formalizados 42 processos a partir dos documentos de denúncias apresentadas. Foram recebidos 112 e-mails afetos à matéria da Ouvidoria, os quais foram lidos e respondidos, de imediato, ao usuário externo. No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no último dia 31/01/2024, na qualidade de Corregedor

desta Corte, apresentei ao Tribunal Pleno o Plano de Correição Anual, referente ao exercício de 2024, ocasião em que encaminhei cópia para os Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos. Nesta oportunidade, gostaria que Vossa Excelência submetesse o Plano de Correição Anual à consideração do Tribunal Pleno". Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo solicitou uma alteração no cronograma, no sentido de que a correição fosse iniciada no seu gabinete, ainda neste mês de março, tendo em vista que estava em processo de aposentadoria, no que foi acatado. A seguir, o Presidente em exercício submeteu o Plano de Correição Anual (exercício 2024) à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, por unanimidade. A seguir, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para informar que havia expedido, no Processo TC-11368/21, a Decisão Singular DS2-TC-01/2024 - com relação ao pedido de parcelamento de multa interposto pelo Diretor-Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Alisson Henrique Andrade de Oliveira - decidindo pelo seu indeferimento, tendo em vista a sua intempestividade. Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte registro: " Senhor Presidente, gostaria de consignar na ata desta sessão, que hoje é o aniversário do nosso Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida. Temos a presença do Dr. Marcus Williams de Carvalho substituindo o titular da SECPL, que se encontra ausente, por motivo justificado. Meus parabéns ao Dr. Osório, que nos acompanha, sempre de forma bem diligente, nesta assentada". Em seguida, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Diretor de Tecnologia da Informação desta Corte, ACE Ed Wilson, para fazer uma breve apresentação do Sagres Cidadão, no datashow do Plenário. Na oportunidade, foi destacado que a nova versão engloba as administrações estadual e municipal, e que a idéia era ser uma ferramenta de fácil utilização e direcionada ao cidadão, contendo um conjunto de consultas mais utilizadas. Ao final, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, enfatizou que o Sagres é mais um avanço do nosso Tribunal, uma ferramenta extremamente importante, para reforçar o controle social, o controle mais efetivo, que foi criado em 2002, na gestão do então Presidente deste Tribunal, o saudoso Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, concebido exclusivamente por técnicos desta Corte de Contas, e que já está sendo utilizado em 11 Tribunais de Contas do Brasil. Ao final, Sua Excelência parabenizou toda a equipe do Setor de Tecnologia da Informação desta Corte, por esta ferramenta à sociedade paraibana. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-02/2024 - que concede a Medalha Cunha Pedrosa ao Excelentíssimo Senhor Luís Faro Ramos, Embaixador de Portugal no Brasil; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-03/2024 que dispõe sobre o planejamento das contratações e prorrogações contratuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-00681/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais do Estado da Paraíba - CDRM, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00353/2023, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou nos seguintes termos: 1) Tomo conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dou provimento; 2) Remeto os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05526/13 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00814/16, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 07/02/2024, após sustentação oral de defesa, pelo Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda e pronunciamento do Ministério Público de Contas, o RELATOR solicitou o adiamento do

julgamento, para que seu voto fosse proferido na presente sessão. O Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão, em razão da ausência do titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07700/20 - Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Coremas, Sra. Francisca da Chagas Andrade de Oliveira; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, em razão dos déficits orçamentário e financeiro; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face das circunstâncias passíveis de recomendações; IV) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04543/22 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19279) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou nos seguintes termos: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, Emito Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Riacho dos Cavalos, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgo regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Riacho dos Cavalos/PB, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, concernentes ao exercício financeiro de 2021; 3) Informo a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, aplico multa ao Chefe do Poder Executivo de Riacho dos Cavalos, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 30,37 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 5) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,37 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal



como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) envio recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. Francisco Eudes Vieira de Araújo, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente a necessidade de se atentar para os cumprimentos dos requisitos válidos nas contratações temporárias de servidores por excepcional interesse público, sob pena de responsabilização futura; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determino o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00391/24, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Riacho dos Cavalos, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. Aprovado o Voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-02241/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PILÔEZINHOS, Sr. Marcelo Matias Camelo, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Pilôezinhos, Sr. Marcelo Matias Camelo, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2- Julgar regulares com ressalvas as conta de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04121/16 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS /PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00062/2021, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou nos seguintes termos: 1) Tomo conhecimento parcial do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, não lhe dou provimento; 2) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04492/22 – Embargos de Declaração opostos pela Prefeita do Município de EMAS, Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, em face do Acórdão APL-TC-00005/24, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1. Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. Quanto ao mérito, rejeitá-los. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02788/23 – Embargos de Declaração opostos pela Prefeita do Município de EMAS, Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, em face do Acórdão APL-TC-00006/24, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1. Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. Quanto ao mérito, rejeitá-los. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01703/22 – Recurso de Apelação interposto pelo Secretário de Administração do Município de JOÃO PESSOA/PB, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02714/2022, referente ao julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a

ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou nos seguintes termos: 1) Tomo conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dou provimento; 2) Remeto os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-13868/21 – Denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviços de conserto de ar condicionado veicular e de borracharia, respectivamente, pelos Srs. Sebastião Geovaldo Lira de Freitas e Gilvamberto de Lira Freitas, durante o exercício de 2017, na gestão do Prefeito Municipal de PIRIPITUBA, Sr. Denilson de Freitas Silva. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julguem-na improcedente; 2. Comunicar ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos; 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:25 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de março de 2024.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2986 - 18/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06371/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [14712/17](#)

Jurisdicionado: FUND DESENV DA CRIANÇA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Eduardo Boaventura Cruz (Advogado(a) OAB/MG 120030); Noaldo Belo de Meireles (Responsável); Paulo Sergio Cavalcanti de Brito (Advogado(a) OAB/PB 10667); VMI Sistemas de Segurança Ltda., repres. legal, Sr. Alan Moraes Viegas (Interessado(a)); Albert Wagner Ribeiro dos Santos (Interessado(a)); Milena Medeiros de Miranda Coutinho (Advogado(a)); VMI Sistemas de Segurança Ltda., repres. legal, Sr. Otávio Viegas (Interessado(a)); Sofia Araujo Silva (Advogado(a)); VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (Interessado(a)); VMI Sistemas de Segurança Ltda., repres. legal, Sr. Otávio Moraes Viegas (Interessado(a)); Walfrido Moreira de Carvalho Neto (Advogado(a)); Aretusa Nilo dos Santos (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental, o relatório



dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 1.177/1.180 dos autos.

Processo: [04408/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, providenciar, no prazo regimental, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 156/158.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08706/23](#)
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citado: Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Com base nos artigos 216 e 220 do Regimento Interno do TCE/PB, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo.

Processo: [00765/24](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2023
Citado: Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida, por 15 dias.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [12695/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [04160/23](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Jose Wellington de Azevedo Maia (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [04160/23](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Prazo: 15 dias

Processo: [08389/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023

Intimados: Maria Sulene Dantas Sarmiento (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentar defesa/justificativas acerca da Cota proferida pelo MPJTCE às fls. 127/132.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [20294/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Citado: Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00256/24
Sessão: 3155 - 12/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [08833/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)); Manoel Justino Rodrigues (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08833/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MANOEL JUSTINO RODRIGUES, matrícula 30429-8, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 21/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 47 e 65); e II) RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEPB para que, em futuras concessões de benefícios previdenciários, seja observado o art. 2º da Portaria MPS 154/2008.

Ato: Acórdão AC2-TC 00257/24
Sessão: 3155 - 12/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [08894/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)); Edvar Antonino de Souza (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08894/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDVAR ANTONINO DE SOUZA, matrícula 30193-0, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 25/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 67); e II) RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEPB para que, em futuras concessões de benefícios previdenciários, seja observado o art. 2º da Portaria MPS 154/2008.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [07771/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00041/24

Sessão: 3155 - 12/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09876/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ABELARDO BARRETO NETO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09876/22, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00254/24

Sessão: 3155 - 12/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06385/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARTA MARIA DOS SANTOS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Marta Maria dos Santos, matrícula n.º 144.637-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00258/24

Sessão: 3155 - 12/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07425/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Nilton de Almeida (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07425/23, referentes à análise do Primeiro (reajuste e prorrogação de vigência) e Segundo (prorrogação de vigência) Termos Aditivos ao Contrato 91/2022, materializados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor NILTON DE ALMEIDA, e a empresa SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 17.287.720/0001-82), decorrente da Tomada de Preços 06/2022, atuado e protocolado neste Tribunal sob o Processo TC 08651/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato 91/2022; e II) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 08651/22.

Ato: Acórdão AC2-TC 00253/24

Sessão: 3155 - 12/03/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07931/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA MADALENA SANTOS GONCALVES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Maria Madalena Santos

Gonçalves, matrícula n.º 115.072-3, ocupante do cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 3153 - 27/02/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3153ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2024. Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2023, publicada no DOE/TCEPB, em 31/07/2023). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 03374/23 (item 1) – adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia cinco de março, por solicitação do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processos TC 14972/21 (item 7) e TC 08890/22 (item 8) – retirados de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro André Carlo Torres. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente submeteu à Segunda Câmara VOTO DE PESAR que foi aprovado, por unanimidade, na direção da família do Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, pelo falecimento de sua tia, a Senhora Maria José de Almeida, que teve a graça e glória de viver noventa e seis anos de idade nessa terra divina. Ainda com a palavra, o Presidente fez o seguinte comunicado: “Gostaria de informar à Câmara que a Secretária, Senhora Maria Neuma Araújo Alves, de forma diligente, após a publicação da Resolução Normativa RN – TC 01/2024, que regulamentou a Sessão Ordinária Virtual, abriu uma Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal de forma Virtual para ocorrer entre os dias 18 a 22 de março de 2024. A Secretária vai encaminhar e-mail às chefias dos Gabinetes, aos integrantes da Câmara, ao Procurador de Contas Titular da Segunda Câmara e à Presidência desta Corte dando notícia da abertura dessa primeira sessão ordinária virtual. A Resolução não proíbe que façamos, nessa semana, no dia 19, a sessão ordinária presencial da Segunda Câmara. Por enquanto, temos quatro processos agendados. Então, creio que possamos fazer também a sessão ordinária, até porque pretendemos fazer essa primeira sessão virtual de forma mais branda, sem processos complexos. Fica a sugestão de que os gabinetes apenas agendem processos regulares, mais para podermos testar o sistema do que propriamente efetuar discussões mais aprofundadas durante a sessão virtual. Comunico ainda, seguindo diretrizes da Presidência desta Corte e de sua Assessoria Técnica, que os processos precisam ser agendados até o dia 06 de março, momento em que a pauta da sessão virtual será fechada. Solicitamos à Secretária da Câmara que encaminhe e-mail à Diretoria Técnica requerendo treinamento com todos os que compõem os gabinetes, para que dúvidas possam ser tiradas na prática da execução deste novo procedimento”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de externar minha felicidade em estar participando da sessão, pela primeira vez, com a presença do ilustre Conselheiro Marcus Vinicius Carvalho Farias, que, sem sombra de dúvidas, trará luzes aqui para a nossa Câmara pela sua capacidade técnica, sua experiência e vivência profissional”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando na Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:



Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03391/23 (item 2) – Prestação de contas anual advinda do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor GENILSON PIRES GONZAGA. Sustentação oral de defesa: Advogado Emanuel Carvalho de Almeida (OAB/PB 17.129) e o Assessor Técnico da Câmara, Senhor Liano Pinto Pedrosa, que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiram da sustentação. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista - FUSEM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor GENILSON PIRES GONZAGA; II) RECOMENDAR à gestão no sentido de: a) realizar o correto registro das receitas de parcelamento; b) elaborar tempestivamente a Política de Investimentos e Avaliação Atuarial; c) adotar medidas junto ao Poder Executivo com vistas à adequação da legislação local à Portaria MTP 1.467/2022 e à implantação do plano de amortização de déficit atuarial e plano de custeio sugeridos na avaliação atuarial de 2022; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08614/22 (item 3) – Primeiro ao Décimo Termos Aditivos ao Contrato 099/2017, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a responsabilidade dos Gestores, Senhores HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA e MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, decorrente do Pregão Presencial 016/2017, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 11093/17. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215). MPCONTAS: opinou pelo sobrestamento do julgamento com prejudicial de mérito para apreciar primeiro a própria licitação, com a cautela necessária quanto ao prazo de suspensão em cotejo com eventual prazo prescricional. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: SUSPENDER TEMPORARIAMENTE o andamento do processo, nos termos do inciso III do art. 139 e do caput do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal, até que o Processo TC 11093/17 tenha seu julgamento de mérito transitado em julgado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03299/08 (item 34) – Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor ALLISSON CARLOS VITALINO, Assessor Jurídico da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, em face de decisão contida no ACÓRDÃO AC2 – TC – 02575/23, emitido quando da verificação de cumprimento do item IV do Acórdão AC2-TC-01090/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu encaminhar os autos ao órgão de Auditoria responsável para verificação in loco da conclusão da obra, nos termos do que fora decidido no Acórdão AC2–TC 01223/09. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215). MPCONTAS: Ratificou a cota ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. Preliminarmente, CONHECER os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. QUANTO AO MÉRITO, REJEITÁ-LOS; e 3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e voto do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, convocado para compor o quórum regimental. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06597/22 (item 5) – Primeiro ao Quarto Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento ao contrato PJ 029/2021, decorrente da licitação na modalidade Concorrência n.º 021/2021, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba, objetivando a execução das obras de Restauração da Rodovia PB-054, Trecho: Entroncamento BR-230/Itabaiana. Sustentação oral de defesa: Assessora Jurídica do DER Juliana Guedes Alcanforado Carvalho (OAB/PB 26.612) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA os Termos Aditivos Primeiro ao Quarto e o 1º Termo de Apostilamento ao contrato PJ 029/2021, decorrentes da licitação na modalidade Concorrência n.º 021/2021; b)

RECOMENDAR à gestão do DER no sentido de evitar as falhas constatadas nos presentes autos; c) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.. Retomando a ordem da pauta. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15879/13 (item 4) – Tomada de Preços 05/2013, ao Contrato nº 25/2013 e aos Termos Aditivos nº 01 a 04, procedidos pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da então Diretora Presidente Emília Correia Lima, objetivando a execução de obras de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos, com área de 13.218,20 m², no conjunto habitacional Bairro das Populares, em Cajazeiras, e, nessa assentada, à avaliação da obra, conforme determinação do Acórdão AC2 TC 00826/14, Acórdão AC2 TC 05308/14 e Acórdão AC2 TC 00973/15. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do presente processo, ante a perda do objeto da determinação de acompanhamento da execução da obra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08740/22 (item 6) – Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, instaurada para análise das despesas realizadas durante os exercícios de 2019 a 2022, arrematadas no Contrato nº 152/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 137/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto consiste na locação de ambulâncias do tipo B e D, respectivamente para o suporte básico e avançado, e com fornecimento de mão de obra qualificada, conforme itens 2.8.3 e 2.9 do Termo de Referência, tendo como contratada a empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELI. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao extitular da SES, Senhor Geraldo Antônio de Medeiros, bem como ao atual Secretário, Senhor Jhony Wesllys Bezerra Costa, para que apresentem os documentos, informações e/ou justificativas indispensáveis à completa análise da execução contratual, conforme os relatórios da Auditoria de fls. 6/27, 537/548 e 573/579, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, irregularidade das despesas e imputação dos valores despendidos irregularmente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05065/23 (item 9) – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ROMILSON TORRES CIRNE, matrícula 4442, no cargo de Supervisor de Ensino. PROCESSO TC 06379/23 (item 10) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) EMANUELA DA COSTA DA SILVA (Portaria 001/2023), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSSÊNIO DE SOUSA BARBOSA, Agente Comunitário de Saúde, matrícula 041075-6. PROCESSO TC 07515/23 (item 11) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO NETO, matrícula 271.087-1, no cargo de Assistente Legislativo. PROCESSO TC 08085/23 (item 12) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ ALVES DE ARAUJO, matrícula 144.302-0, no cargo de Professora de Educação Básica 1. PROCESSO TC 09410/23 (item 13) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA GOMES DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 24.937-8. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02209/22 (item 14) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA IOLANDA GRISI LIANZA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARLINDO DUARTE LIANZA, Mecânico, matrícula 036.627-7. PROCESSO TC 08219/22 (item 15) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) SEBASTIAO CABRAL DE MEDEIROS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANALIA ARAUJO DE MEDEIROS,



Professora de Educação Básica 1 A VI, matrícula 51.397-1. PROCESSO TC 00975/23 (item 16) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ANTONIO MANOEL XAVIER, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSEFA CORINA XAVIER, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 032. PROCESSO TC 03865/23 (item 17) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ROBERTO DE SOUZA LIMA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), MARIZA OLIVEIRA DE SOUZA, Médica, matrícula 07988196. PROCESSO TC 05020/23 (item 18) – Paraíba Previdência – Pensão temporária do(a) Senhor(a) SAMUEL NOBREGA BURITY, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) RICARDO LOPES BURITY, Agente de Previdência, matrícula 611.544-4. PROCESSO TC 06763/23 (item 19) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) EVANDO PROCOPIO LEITE – CPF, Auxiliar de Administração, matrícula 115.512-1. PROCESSO TC 07535/23 (item 20) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) LEVI VIEIRA DA NOBREGA, Assistente Legislativo, matrícula 271049-8. PROCESSO TC 07541/23 (item 21) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) JOAO DINIZ NETO, Assistente Legislativo, matrícula 271.017-0. PROCESSO TC 09481/23 (item 22) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria do(a) servidor(a) BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, Vigia, matrícula 5779. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04783/23 (item 23) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOSINALVA VENÂNCIO CHAVES ROSAL, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARCOS AURÉLIO ROSAL LEITE, matrícula 86.016-5. PROCESSO TC 07513/23 (item 24) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANTONIA COELHO SERRANO LIMA, matrícula 271.182-6, ocupante do cargo de Assistente Legislativo. PROCESSO TC 09460/23 (item 25) – Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANA MARIA ALVES DE MEDEIROS, matrícula 836, ocupante do cargo de Professor. PROCESSO TC 09548/23 (item 26) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA IRLANE SOARES DE LIMA, matrícula 00.013-2, ocupante do cargo de Professor M. PROCESSO TC 09551/23 (item 27) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Aposentadoria do(a) Senhor(a) RINALDO EUZEBIO DOS SANTOS, matrícula 01.623-3, ocupante do cargo de Guarda Metropolitano. PROCESSO TC 00732/24 (item 28) – Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – Aposentadoria do(a) Senhor(a) GERALDINA MARIA DOS SANTOS, matrícula 886, ocupante do cargo de Professor. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias. PROCESSO TC 02104/23 (item 29) – Instituto de Previdência Municipal de Lucena – Aposentadoria do(a) Senhor(a) JUCELINO MARIANO DA SILVA, matrícula 2087, que ocupava o cargo de Motorista. PROCESSO TC 02145/23 (item 30) – Instituto de Previdência Municipal de Lucena – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA VALQUÍRIA LINS DE MIRANDA, matrícula 1120, que ocupava o cargo de Professora A3, Nível V. PROCESSO TC 07028/23 (item 31) – Instituto de Previdência Municipal de Lucena – Aposentadoria do(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA RAMALHO PIRES DE ALMEIDA, matrícula 30535, que ocupava o cargo de Psicóloga. PROCESSO TC 08006/23 (item 32) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a). CLEIDE PEREIRA DINIZ, matrícula 130.609-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1. PROCESSO TC 08016/23 (item 33) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA DE MORAIS FERREIRA, matrícula 61.988-4, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos,

concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovadas as propostas do Relator, por unanimidade. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00437/12 (item 35) – Secretaria de Estado da Saúde - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada para exame da legalidade da contratação de profissionais por meio da organização social Cruz Vermelha Brasileira, no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, e, nessa assentada, trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00013/19. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, ante a inexistência de contratos celebrados através da mencionada instituição, que deixou de atuar no Estado da Paraíba desde o dia 01 de julho de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 15814/21 (item 36) – Pensão Vitalícia concedida a beneficiária, Senhora Elizabete Limeira Gaião, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Romildo José da Paz, matrícula 501.391-7 e nessa assentada, trata da Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC-00300/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER ao ato concessivo de aposentadoria; e 3) ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06894/22 (item 37) – Aposentadoria do(a) Senhor(a) Josefa de Fátima Bezerra Medeiros, matrícula 130.180-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho e, nessa assentada, trata da Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00309/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. JONNY LEOMQUES VIEIRA BATISTA, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER ao ato concessivo de aposentadoria; e 3) ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06897/22 (item 38) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00286/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Senhor JONNY LEOMQUES VIEIRA BATISTA, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela nova assinatura de prazo ao gestor e aplicação de multa a critério do relator e colegiado. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 00847/23 (item 39) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00264/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande, Sr. ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA, se manifestasse sobre a documentação referente às denúncias constante nos autos as fls. 104/142, 146/158, 168/203 e 207/240, onde o aposentando requer que seja feita a correção do seu tempo de contribuição previdenciário e do respectivo valor do benefício, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade em caso de descumprimento e/ou



omissão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório da aposentadoria do(a) Senhor(a) Antônio Viana Neto, matrícula 13260 ocupante do cargo de Veterinário, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, declarou encerrada a presente sessão às 10h05, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 12 (doze) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 27 de fevereiro de 2024.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03106/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04088/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04153/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05270/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05606/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05841/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05863/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06053/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08572/23](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00733/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00737/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00811/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00819/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01115/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: 129458/23

Número da Licitação: 00019/2023



Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, COPEIRAGEM, JARDINAGEM, BOMBEIRO CIVIL E RECEPCIONISTA, NAS DEPENDÊNCIAS DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO PB.
Data do Certame: 21/03/2024 às 08:30
Local do Certame: RUA DR. JOAO MACHADO, 57 - CENTRO - CABEDELO - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [18943/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS DE TRATOR DE CORTE PARA ARAÇÃO DE TERRAS DE PLANTIO DOS AGRICULTORES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
Data do Certame: 22/03/2024 às 10:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Observações: REPUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [22830/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 19/03/2024 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [25271/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DO FARDAMENTO ESCOLAR PARA ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO PB.
Data do Certame: 26/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [27296/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTO DIVERSOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/PB.
Data do Certame: 28/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [30164/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Peixes Congelados, para serem distribuídos com famílias carentes deste Município durante o período da semana santa.
Data do Certame: 22/03/2024 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [30171/24](#)
Número da Licitação: 00021/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAL DE USO CLÍNICO DESTINADOS AO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS.
Data do Certame: 22/03/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAL DE USO CLÍNICO DESTINADOS AO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [30176/24](#)
Número da Licitação: 00022/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS.
Data do Certame: 22/03/2024 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [30177/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (HORTIFRUTIS NÃO PRODUZIDOS PELA AGRICULTURA FAMILIAR) PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR A SEREM FORNECIDOS AOS ALUNOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA -PB POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Data do Certame: 22/03/2024 às 11:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [30190/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento por chamamento público de produtores rurais, visando a aquisição de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atender programas do município.
Data do Certame: 19/03/2024 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 319.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [30213/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: locação de veículo para execução de serviço de transporte de pacientes e acompanhantes, para Centro de Hemodiálise na cidade de Patos/PB, junto a Secretaria de Saúde de Santana dos Garrotes/PB, até o final do exercício de 2024, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 25/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [30215/24](#)
Número da Licitação: 00011/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa especializada no fornecimento Exames Oftalmológico e empresa especializada em fornecimento de lentes e armação
Data do Certame: 20/03/2024 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 138.028,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [30225/24](#)
Número da Licitação: 00015/2024



Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição parcelada de peças para veículos, máquinas pesadas a motocicletas para manutenção de todas as secretarias do município de Catingueira -PB,
Data do Certame: 21/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublica.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [30231/24](#)
Número da Licitação: 00014/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de exames por imagens para atender a demanda da secretaria de saúde do município de Catingueira -PB
Data do Certame: 25/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublica.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [30243/24](#)
Número da Licitação: 11003/2024
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM DIAGNÓSTICA CRIANÇA E ADOLESCENTE LOCALIZADA NO BAIRRO DO JAGUARIBE EM JOÃO PESSOAPB.
Data do Certame: 26/03/2024 às 10:30
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 269.792,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [30245/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE OXIGENIO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMANDAS JUDICIAIS.
Data do Certame: 25/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 196.004,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [30279/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Realização de serviço com fornecimento de peças diversas, conforme demanda, para manutenção preventiva de veículos leves, pesados e da linha amarela pertencentes a frota da prefeitura municipal, tendo como base o maior percentual de desconto sobre a tabela dos sistemas Cilia ou Audatex, ou sistema automatizado similar.
Data do Certame: 26/03/2024 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.743.764,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [30349/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para posterior contratação, mediante documentação, dos serviços especialidade medica em consultas atendendo as demandas da secretaria de Saúde do Município de Catingueira-PB,
Data do Certame: 31/12/2024 às 17:00
Local do Certame: sala da cpl
Valor Estimado: R\$ 428.807,60

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [30350/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de consumo odontológico, para atender as necessidades das Unidades de Saúde da Família I, II, III, IV e V, deste município. Exercício 2024
Data do Certame: 06/02/2024 às 08:00
Local do Certame: sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 402.636,90

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [30351/24](#)
Número da Licitação: 00084/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DA LAVANDERIA COM DOSADOR AUTOMÁTICO EM COMODATO
Data do Certame: 22/03/2024 às 09:00
Local do Certame: Sede- Fundação Paraibana de Gestão em Saúde
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [30375/24](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DE BARRAGEM DESTINADOS A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E AMBIENTAL DE IMPLANTAÇÃO DO AÇUDE PUBLICO COMUNITÁRIO DENOMINADO RIACHO DOS PATOS, LOCALIZADO NO SÍTIO BRAGA NO MUNICIPIO DE MONTE HOREBE - PB
Data do Certame: 16/11/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [30396/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de artigos de panificadora para manutenção e desenvolvimento das atividades e programas das Secretarias do município de São MamedePB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 21/03/2024 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE SÃO MAMEDE - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Documento TCE nº: [30397/24](#)
Número da Licitação: 10001/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES PARA ATENDER DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRINHO
Data do Certame: 26/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [30404/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de refeição comercial para atender a demanda das Secretarias do município de



São Mamede-PB, conforme Termo de Referência.

Data do Certame: 21/03/2024 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA DE SÃO MAMEDE - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Documento TCE nº: [30408/24](#)

Número da Licitação: 10002/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES PARA ATENDER DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRINHO

Data do Certame: 26/03/2024 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [30420/24](#)

Número da Licitação: 00010/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para o Fornecimento Parcelado de Produtos de Padaria e Confeitaria para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Fagundes Estado da Paraíba

Data do Certame: 21/03/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 203.016,67

Observações: Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 986920943. E-mail: licitacaofagundes@hotmail.com. Edital: www.fagundes.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [30423/24](#)

Número da Licitação: 00011/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para o Fornecimento Parcelado de Refeições Prontas (Tipo Quentinha) para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Fagundes Estado da Paraíba

Data do Certame: 21/03/2024 às 13:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 113.750,00

Observações: Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 986920943. E-mail: licitacaofagundes@hotmail.com. Edital: www.fagundes.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [30424/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de implantação e modernização do Ginásio de Esportes o Gerbasão, conforme Termo de Convênio nº 02/2024 firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e a Prefeitura municipal de Rio Tinto-PB

Data do Certame: 26/03/2024 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.124.698,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [30459/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de exames de ultrassonografia, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Condado

Data do Certame: 22/03/2024 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Documento TCE nº: [30461/24](#)

Número da Licitação: 00004/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE AÇÕES INTERATIVAS E MOBILIZADORAS, EDUCATIVAS, CONSCIENTIZAÇÃO E DE SUSTENTABILIDADE VOLTADAS AO FOMENTO DA SAÚDE AMBIENTAL NOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL, CONFORME CONVÊNIO Nº 896895/2019 E PROPOSTA Nº 056261/2019 COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE/FUNASA

Data do Certame: 03/04/2024 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [30471/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Pneus, Câmaras e Protetores para todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de Areia de Baraúnas PB

Data do Certame: 25/03/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [30478/24](#)

Número da Licitação: 00012/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento e instalação de parede, forro e prateleiras de gesso, incluindo todos os materiais e ferramentas, bem como a mão de obra necessária à execução dos serviços, destinados a atender as necessidades de diversas secretarias do município de Bernardino Batista

Data do Certame: 21/03/2024 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [30480/24](#)

Número da Licitação: 00012/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS PREVENTIVAS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS, LOCADOS E MAQUINAS PESADAS DA PREFEITURA DE AREIA DE BARAÚNAS PB

Data do Certame: 25/03/2024 às 14:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [30498/24](#)

Número da Licitação: 00028/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de peças de ar condicionado automotivo em máquinas e veículos leves.

Data do Certame: 26/03/2024 às 10:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [30501/24](#)

Número da Licitação: 00029/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de peças, acessórios novos e genuínos/ similares e serviços de mão de obra em veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Guarabira.

Data do Certame: 26/03/2024 às 13:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [30502/24](#)
Número da Licitação: 00030/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de peças e serviços de montagem e desmontagem de motores, serviços de suspensão, etc., em veículos movidos a gasolina e álcool de propriedade da Prefeitura Municipal de Guarabira.
Data do Certame: 26/03/2024 às 14:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [30520/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de medicamentos diversos, não padronizados, mediante solicitação periódica para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Cajazeirinhas
Data do Certame: 20/03/2024 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Valor Estimado: R\$ 210.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Documento TCE nº: [30531/24](#)
Número da Licitação: 10003/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA E A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA USG, PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO PB.
Data do Certame: 27/03/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [30535/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis destinados a diversas secretarias do município de Olho D'água-PB.
Data do Certame: 26/03/2024 às 08:30
Local do Certame: rua fausto de almeida costa s/n
Valor Estimado: R\$ 82.587,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [30536/24](#)
Número da Licitação: 00032/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimentos de peças e acessórios novos e genuínos/ similares para veículos pesados movidos a diesel comum e diesel S10 de propriedade da Prefeitura Municipal de Guarabira.
Data do Certame: 27/03/2024 às 09:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [30541/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE BORRACHARIA EM VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB
Data do Certame: 27/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [30545/24](#)
Número da Licitação: 00011/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis para abastecimento na Cidade de Joao Pessoa-PB, de forma parcelada, para atender a frota de veículos oficiais a disposição do município de Olho D'água-PB.
Data do Certame: 26/03/2024 às 09:30
Local do Certame: rua fausto de almeida costa s/n
Valor Estimado: R\$ 639.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [30548/24](#)
Número da Licitação: 00011/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de oficina, parte elétrica, alinhamento e balanceamento, funilaria, lanternagem, pintura, consertos de bancos e tapeçaria, manutenção de ar condicionado, consertos e troca de peças de motos, destinados à frota de veículos e máquinas a serviço do município de Santa LuziaPB.
Data do Certame: 01/04/2024 às 08:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Sala da Comissão de Licitação, no Prédio Sede da Prefeitura Paço Quipauá, das 08:00 às 12:00hs, no endereço Praça Estanislau de Medeiros, s/nº, Bairro Antônio Bento de Moraes, na cidade de Santa Luzia/PB - CEP nº 58.600-000, ou pelo Fone: (83) 3461-2299. E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [30585/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de Medicamentos de Referência de A a Z, Medicamentos Genéricos e Medicamentos Similares ABC Farma.
Data do Certame: 25/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 240.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [30593/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSCIAS E OVOS DE PÁSCOA DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
Data do Certame: 25/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [30600/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO - PB
Data do Certame: 25/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [30601/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO, COM EXCLUSIVIDADE, DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E



SIMILARES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, CONTRATADOS E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL PB

Data do Certame: 22/03/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [30603/24](#)

Número da Licitação: 92001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO - MDR5.

Data do Certame: 18/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 610.876,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [30615/24](#)

Número da Licitação: 00009/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA CRECHE MUNICIPAL NOSSA SENHORA DOS MILAGRES, DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 26/03/2024 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 78.752,90

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [30618/24](#)

Número da Licitação: 13116/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PERFUROCORTANTES, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, DESTINADAS ÀS UNIDADES BÁSICAS, HOSPITALARES, REDE ESPECIALIZADA (POLICLINICAS), SAD, SAMU, UPAS E ZOONOSSES

Data do Certame: 25/03/2024 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Documento TCE nº: [30636/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Chamada Pública nº. 00001/2024, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme 1º do art.14 da Lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, c/c Decreto Federal Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Lei Municipal nº 389/2009, através da Solicitação de Compras da Secretaria Municipal de Educação

Data do Certame: 02/04/2024 às 09:00

Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 327.132,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [30638/24](#)

Número da Licitação: 01003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA, CONFORME AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB, EM ESPECIAL MERENDA ESCOLAR E HOSPITAL

DISTRITAL

Data do Certame: 21/03/2024 às 08:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [30639/24](#)

Número da Licitação: 00013/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS DO TIPO LEITES E SUPLEMENTOS ESPECIAIS DESTINADOS A ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DE PATOS/PB.

Data do Certame: 22/02/2024 às 11:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 2.383.385,93

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [30641/24](#)

Número da Licitação: 01003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA, CONFORME AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB, EM ESPECIAL MERENDA ESCOLAR E HOSPITAL DISTRITAL

Data do Certame: 21/03/2024 às 08:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [30644/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - RUA ANTONIO BERLARMINO, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Data do Certame: 26/03/2024 às 09:00

Local do Certame: www.licitapicui.com.br

Valor Estimado: R\$ 373.733,02

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [30650/24](#)

Número da Licitação: 01003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA, CONFORME AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB, EM ESPECIAL MERENDA ESCOLAR E HOSPITAL DISTRITAL

Data do Certame: 21/03/2024 às 08:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [30655/24](#)

Número da Licitação: 13016/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA HEMODIÁLISE, PARA ATENDER A NECESSIDADE DOS PACIENTES CRÔNICOS RENAIIS QUE NECESSITAM DE HEMODIÁLISE, DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.

Data do Certame: 25/03/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [30656/24](#)



Número da Licitação: 00022/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS GLP (GÁS DE COZINHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB
Data do Certame: 26/02/2024 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 267.349,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [30703/24](#)
Número da Licitação: 00023/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ALIMENTAR ATRAVÉS DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ALIMENTAÇÃO POR SONDA.
Data do Certame: 25/03/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ALIMENTAR ATRAVÉS DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ALIMENTAÇÃO POR SONDA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [30707/24](#)
Número da Licitação: 00024/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PIPA E RETROESCAVADEIRA CONVÊNIO Nº 942609/2023.
Data do Certame: 26/03/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PIPA E RETROESCAVADEIRA CONVÊNIO Nº 942609/2023.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [30709/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Material de Limpeza e Higiene, destinados a todas as Secretarias, Órgãos e Programas desta edilidade
Data do Certame: 25/03/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [30715/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de um veículo tipo Van para transporte de passageiros, para a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município
Data do Certame: 25/03/2024 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [30721/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE COM CAPACIDADE PARA 50 (CINQUENTA) CRIANÇAS, COM BASE NO PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA, DESTINADO AO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 01/04/2024 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.044.367,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [30724/24](#)
Número da Licitação: 00028/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DE CONTROLE DE ACESSO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania de Cabedelo PB
Data do Certame: 25/03/2024 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [30736/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS DO CONJUNTO MAJOR AUGUSTO BEZERRA NO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB. CONTRATO DE REPASSE: 108423-20/2022. CONVÊNIO: 939672/2022
Data do Certame: 01/04/2024 às 14:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.443.616,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [30737/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINAS DE TRATOR COM GRADES AERADORAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 28/03/2024 às 08:00
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [30739/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELA DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E OLEO DIESEL) CONFORME EMENDA PARLAMENTAR Nº 27110002/2020 QUE CONTEMPLA A EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
Data do Certame: 20/02/2024 às 09:01
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [30744/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos diversos destinado as Secretarias do Município de Rio Tinto
Data do Certame: 25/03/2024 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [30779/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de confecção de próteses dentárias suprimindo assim a demanda de reabilitação protética dos pacientes da rede pública de Serraria/PB.
Data do Certame: 27/03/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br



Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/02/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [14110/24](#)

Número da Licitação: 00022/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS DO TIPO LEITES E SUPLEMENTOS ESPECIAIS DESTINADOS A ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DE PATOS/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/02/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [14613/24](#)

Número da Licitação: 00051/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS GLP (GÁS DE COZINHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/03/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [30122/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - RUA ANTONIO BERLARMINO, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: 102211/22

Número da Licitação: 00032/2022

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 30561/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: 109889/22

Número da Licitação: 00015/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4, MOTOR DIESEL, ZERO KM E DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN 0KM DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 30586/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: 126607/23

Número da Licitação: 00017/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2024

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 30425/24.

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [22432/24](#)

Número da Licitação: 00067/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE OCUPACIONAL

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 30373/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [25397/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Constitui objeto da respectiva solicitação a contratação de empresa especializada na locação de estrutura física para a realização de eventos no Município de Camalaú-PB.

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 30313/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [28105/24](#)

Número da Licitação: 01003/2024

Modalidade: Dispensa (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de imóvel para instalação da Coordenadoria de Comunicação no município de Campina Grande.

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 30753/24.